	000000000000000000000000000000000000000
LHO.	COTOL & L COCOCOL CLOCALLA TARGETTA
MO FI	111
IS FIR	111
LIPIO REIS FIRMO FILHO.	
or ALII	
nente p	,
digitaln	
inado	-
foi ass	
mento	-
e docu	-111
Est	

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

# ACÓRDÃO Nº149/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11359/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Manicoré.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Bernardino José Lindoso Neto (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5215/2021-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Manicoré. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Determinação. Ciência.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Bernardino José Lindoso Neto**, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, exercício de 2018, nos termos do art. 22, III, alínea "b", da Lei n.º 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. artigo 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução n.º 04/2002- RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições nºs 1: 1.1, 1.2, 1.3, 1.4; 2: 2.2, 2.3-a, 2.4-a e 2.5.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Bernardino José Lindoso Neto, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art. 54, VI, da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, pela permanência das Restrições nºs 2: 2.2, 2.3-a, 2.4-a e 2.5, como não sanadas, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da

	×
	5
	Ċ
	4
	2
	2
	٥
	ά
	S
	õ
	ď
	Ç
	4
	0 códiao: 07542074-BEC1DB78-5D698280-5056123
	7
	۲
	Ξ
O REIS FIRMO FILHO.	ċ
Ĭ	й
⊒	α
正	4
$\bar{\sim}$	ŕ
$\stackrel{\sim}{}$	٥
≳	5
≖	ď
ű.	1
S	٥
£.	Δ.
Ж	۶
LIPIOR	÷
0	۶,
<u>_</u>	C
≒	C
7	a
`.	5
ō	5
nente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	charle a phone
Φ	2
Ħ	٥
ō	0
Ε	ਰੱ
æ	g
	2
⋷	
₫	7
digi	ځ
o digit	/ hr/
ado digit	hr/
nado digit	/y hr/
sinado digit	m oov hr/
ssinado digit	am on hr
assinado digit	a am any hr/
oi assinado digit	too am any br/
foi assinado digit	atce am gov br/
to foi assinado digit	Its top am any hr/enada a inform
nto foi assinado digit	the tre and any br/
nento foi assinado digit	0
ımento foi assinado digit	0
cumento foi assinado digit	0
ocumento foi assinado digit	0
documento foi assinado digit	0
te documento foi assinado digit	0
ste documento foi assinado digit	0
Este documento foi assinado digit	0
Este documento foi assinado digit	0
Este documento foi assinado digit	0
Este documento foi assinado digit	0
Este documento foi assinado digil	0
Este documento foi assinado digit	0
Este documento foi assinado digil	0
Este documento foi assinado digil	0
Este documento foi assinado digii	0
Este documento foi assinado digii	0
Este documento foi assinado digii	0
Este documento foi assinado digii	prância acessa o site http://consulta toe am gov br/
Este documento foi assinado digil	0

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fis. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº149/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Bernardino José Lindoso Neto, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, no valor de R\$5.120,40 (cinco mil, cento e vinte reais e quarenta centavos), referentes ao atraso na remessa e publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º, 2º e 3º quadrimestre/2018 (R\$1.706,80 x 3), nos termos do art. 54, inciso I, alínea "c", da Lei n.º 2423/96-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, em razão da permanência das Restrições n.ºs 1: 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, como não sanadas, e fixar prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72. inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

Este documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	sse o site http://consulta.tce.am.gov.br/snede e informe o código: A7542A74-REC1DB78-5D69828A-5A561239
Este	id acresse o site hi
	onferênci

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº149/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.4. Determinar** à atual Administração, sob pena das contas de o próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 188, inciso III, alíneas "b" e "e", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM, que:
  - 10.4.1. Observe e cumpra com rigor a legislação quanto a prazos de remessa e publicação de informações no Sistema GEFIS:
  - **10.4.2.** Mantenha atualizado o Portal da Transparência em obediência aos arts. 48, 55, §2º, da Lei Complementar n.º 101/00:
  - 10.4.3. Promova a criação de lei com a previsão dos subsídios para o exercício atual, em conformidade com o que determina a Constituição Federal.
  - **10.4.4.** Mantenha os processos de licitação e pagamentos organizados e devidamente assinados.
- **10.5. Determinar** ao Órgão Técnico que verifique a correção das falhas apontadas na próxima inspeção *in loco*.
- **10.6.** Dar ciência ao Sr. Bernardino José Lindoso Neto, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão do que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório.
- 11- Ata: 7ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 8 de Março de 2022.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente
ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor-Relator
JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral